



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº 91/2020

Teresina (PI), 15 de junho de 2020.

Assunto: Projeto de Lei nº 107/2020

Autoria: Vereador Evandro Hidd

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, de instalação de pias lavatórios em agências bancárias e de instituições financeiras, visando à higiene e proteção da saúde de seus clientes, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador Evandro Hidd apresentou projeto de lei com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, de instalação de pias lavatórios em agências bancárias e de instituições financeiras, visando à higiene e proteção da saúde de seus clientes, e dá outras providências”.

Justificativa devidamente anexada.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Noutro viés, importa comentar que a proposição guarda pertinência temática com o Projeto de lei nº 089/2020, em trâmite nesta Casa Legislativa, apresentado pelo Vereador Luís André, com a seguinte ementa: “Institui a obrigatoriedade da instalação de dispensador de álcool gel-70 nas agências bancárias em seu setor de caixas eletrônicos no município de Teresina e dá outras providências”.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifei)

Não é demasiado advertir que o legislador deve agir com coerência, preservando a harmonia do sistema jurídico como um todo.

In casu, tendo em vista que o PL nº 107/2020 é posterior e tem relação com a matéria tratada no PL nº 089/2020, o RICMT prevê, nestes casos, a possibilidade de apresentação de emendas ou substitutivo a projeto de lei em tramitação, caso se entenda pela necessidade de complementações ou adequações. Nesse sentido, confira:

Art. 106. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre a mesma matéria, respeitando-se a competência originária.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 107. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

I - emenda supressiva é a proposição que elimina qualquer parte de outra;

II - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra;

IV - emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.

§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º A reunião de emendas de objeto semelhante é feita por intermédio de uma emenda aglutinativa.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Diante da explanação acima, convém concluir que o meio regimentalmente previsto para o caso ora analisado é através de apresentação de emendas ou substitutivo a projeto de lei em tramitação (PL Nº 89/2020).

Por fim, vale mencionar que fora encaminhado memorando - MEMORANDO Nº. /2020/AJL-CMT - ao proponente dando ciência do entendimento ora exposto.

Sendo assim, reputo prejudicada a tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO:

Por fim, esta Assessoria Jurídica Legislativa reputa prejudicada a tramitação da proposição ora analisada pelas razões acima detalhadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Flavielle e. coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Co.
Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.
Mat.: 07883-2